



PROCESSO TC Nº 17461/21

fl.01/02

PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPEROÁ.
DENÚNCIA contra o Prefeito municipal, acerca de
contratação de transportes diversos de forma
irregular. Procedência parcial. Aplicação de multa.
Recomendação. Expedição de comunicação ao
denunciante.

ACÓRDÃO AC2 TC 02644/2022

RELATÓRIO

Trata de denúncia apresentada pelo Sr. Manuel Dantas Vilar, em face de supostas irregularidades na contratação de transportes diversos realizados pela Prefeitura Municipal de Taperoá. As contratações envolvem os seguintes serviços:

1. Contratação de veículos tipo caminhão de propriedade dos Srs. Antônio Pereira dos Santos, Tarcísio Rodrigues da Silva Araújo e José Arimatéia Ramos de Farias, destinados aos serviços de coleta de lixo, anteriormente à realização do Pregão Presencial nº 00006/2021, em que se sagraram vencedores;
2. O Sr. Jobson Rodrigues de Alcântara é "laranja" do vereador Sr. Agnaldo Cruz de Lucena, em serviço de locação de veículo tipo caçamba;
3. Contratação de veículo de propriedade dos Srs. Alcides Alves de Gouveia Filho e Silvanio Bezerra Lourenço, em data anterior à realização do Pregão Presencial nº 00018/2021, em que se sagraram vencedores; e
4. Os Srs. Lázaro Bezerra Vilar e Hosani de Farias, embora não tenham logrado êxito no Pregão Presencial nº 00018/2021, continuam realizando viagens e recebendo valores.

A Ouvidoria se pronunciou sobre a denúncia, fls. 10/12, opinando pelo seu recebimento, para instrução nos termos do art. 171, § único, do RITCE-PB.

A Auditoria procedeu a análise dos fatos, fls. 15/21, concluindo pela notificação do Sr. George Ciro Monteiro de Farias, gestor do município de Taperoá, a fim de apresentar esclarecimentos acerca das eivas apontadas nos itens 1, 3 e 4 do relatório. Quanto à do Item 2, o denunciante não apresentou nenhum elemento que comprovasse tal acusação. Ademais, não cabe a este Tribunal proceder investigações dessa natureza, uma vez que tal competência é atribuída ao Ministério Público Estadual.

No tocante ao Item 1, em pesquisa realizada no SAGRES MUNICIPAL ON LINE, verificou-se a ocorrência de despesas "sem licitação" ocorridas em data anterior e durante a vigência contratual (23/04 a 23/10/2021).

Quanto ao Item 2, em pesquisa realizada no SAGRES MUNICIPAL ON LINE, verificou-se também a existência de despesas "sem licitação" em período anterior e posterior à homologação do certame em comento (28/07/2021).

No que diz respeito ao Item 4, ou seja, à acusação de que os Srs. Lázaro Bezerra Vilar e Hosani de Farias continuam realizando viagens e recebendo valores, embora não tenham se sagrado vencedores no Pregão Presencial nº 00018/2021, a Auditoria em pesquisa ao sistema SAGRES MUNICIPAL ON LINE, constatou a existência de despesas "sem licitação" com os respectivos credores, em data anterior e posterior à homologação do pregão em comento (28/07/2021)



PROCESSO TC Nº 17461/21

fl.02/02

Ante às conclusões da Auditoria, o Relator determinou a citação do Prefeito. Houve apresentação de defesa, através de seu advogado, às fls. 31/430.

Em relatório de análise de defesa, fls. 438/448, a Unidade Técnica de instrução concluiu que:

- ✓ Os documentos encaminhados não preenchem os requisitos formais necessários para comprovar a realização de dispensa de licitação citadas como nº 0004/21 e 00023/01;
- ✓ A ausência de pesquisa de preços não demonstra a vantajosidade das contratações requerida na Lei de Licitações;
- ✓ Não houve publicidade na imprensa oficial dos termos de ratificação, bem como dos contratos decorrentes das Dispensas de Licitação nº 0004/21 e 00023/21 contrariando o caput do Art. 26 da Lei 8.666/93;
- ✓ Não foram encaminhados a este Tribunal informações acerca das Dispensas de Licitação nº 0004/21 e 00023/21, contrariando disposto nos artigos 1º e 2º da Resolução Normativa nº 09/2016; e
- ✓ Não foi realizado processo de dispensa de licitação, nos moldes estabelecidos no art. 26 da Lei 8.666/93 para contratação dos Srs. Lázaro Bezerra Vilar e Hosani de Farias.
- ✓ Ante o exposto, entende que a denúncia é procedente, em parte, razão pela qual sugere a aplicação da multa prevista no art. 13 da RN-TC nº 09/2016.

Em razão das novas conclusões da Auditoria, o Relator determinou a intimação dos interessados. Defesa apresentada às fls. 460/588.

Em relatório conclusivo, fls. 595/601, a Unidade Técnica de instrução entendeu, em apertada síntese, que:

O defendente alega que o Decreto de Calamidade Pública justifica os preços contratados, todavia a alegação não tem lastro legal, uma vez que o referido instrumento apenas possibilita a contratação direta, uma vez atendidos os demais requisitos impostos pelo Art. 26 da Lei 8.666/93.

Quanto à publicação na imprensa oficial dos termos de Ratificação, a Auditoria consultou a página oficial da Prefeitura Municipal de Taperoá na internet (https://taperoa.pb.gov.br/jornaloficial/p16_sectionid/39) e verificou que, embora o defendente alegue que realizou as mencionadas publicações, não foram localizadas nos Boletins Oficiais informados.

Acerca da ausência de envio a este Tribunal de informações sobre as dispensas de licitação em comento, o defendente anexou, aos autos, cópia dos Documentos TC nº 08408/21, à fl. 543/544, referente à Dispensa de Licitação nº 00004/2021, sanando a inconformidade; todavia no tocante a Dispensa de Licitação nº 00023/2021, o Documento TC nº 2670/21, à fl. 586, demonstra que a informação ocorreu fora do prazo previsto no Art. 5º da Resolução RN-TC nº 09/2016.

Quanto aos serviços prestados pelos Srs. Lázaro Bezerra Vilar e Hosani Farias, a defesa alega que os valores contratados se encontram abaixo do valor licitável, contudo o que se observa é que o objeto dessas contratações, "locação de veículos" é semelhante ao das Dispensa de Licitação nº 00004/21 e 00023/2021, portanto, deveriam ter ocorrido através de uma única Dispensa de Licitação



PROCESSO TC Nº 17461/21

fl.02/02

instruída com os elementos caracterizadores estabelecidos no Art. 26 da Lei 8.666/93, até a realização de certame licitatório. Assim, persiste a irregularidade.

Ante o exposto, a Auditoria mantém entendimento apresentado no relatório de Defesa, às fls. 438/448, salvo quanto ao envio de informações a este Tribunal da Dispensa de Licitação nº 0004/2021, sanando esta inconformidade.

O Ministério Público de Contas, chamado a se pronunciar, emitiu o Parecer nº 01149/22, fls. 604/608, da lavra do d. procurador-geral Bradson Tibério Luna Camelo, pugnando pela procedência da denúncia; uma vez que considerou irregulares as contratações diretas realizadas, tendo em vista que ausente situação emergencial perpetrada de elementos de imprevisibilidade, nos moldes dispostos no inciso IV, do artigo 24 da Lei nº. 8.666/93.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Ante à conclusão da Auditoria, o Relator vota no sentido que a 2ª Câmara considere parcialmente procedente a denúncia, com aplicação de multa de R\$ 2.000,00, com fundamento no art. 56, II, da LOTCE; e recomendação para que a atual gestão municipal de Taperoá evite repetir as irregularidades constatadas, observando os ditames legais nas contratações da espécie; comunicando-se a decisão ao interessado.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 17461/21, que tratam de denúncia apresentada pelo Sr. Manuel Dantas Vilar, em face de supostas irregularidades na contratação de transportes diversos realizadas pela Prefeitura Municipal de Taperoá, ACORDAM os Conselheiros integrante da 2ª Câmara Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade de votos, na sessão realizada nesta data, em:

- I. CONSIDERAR parcialmente procedente a Denúncia apresentada;
- II. APLICAR multa pessoal de R\$ 2.000,00 ao prefeito George Ciro Monteiro de Farias, com fulcro no art. 56, II, da LOTCE-PB, assinando-lhe o prazo de 60 dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PB, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba;
- III. RECOMENDAR à atual gestão municipal de Taperoá que evite repetir as irregularidades constatadas, observando os ditames legais nas contratações da espécie; e
- IV. COMUNICAR a decisão ao denunciante.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.
Sessão presencial/remota – 2ª Câmara do TCE-PB.
João Pessoa, 22 de novembro de 2022.

Assinado 23 de Novembro de 2022 às 11:57



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes

PRESIDENTE

Assinado 23 de Novembro de 2022 às 11:41



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos

RELATOR

Assinado 23 de Novembro de 2022 às 11:53



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Sheyla Barreto Braga de Queiroz

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO